Página 4. Versão eletrônica do processo PL./0417.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



# PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0417.0/2019

**"Reconhece o Município de Águas Frias como a Capital Catarinense do Abraço."**

**Autor:** Deputado Fabiano da Luz

**Relator:** Deputado João Amin

## I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Fabiano da Luz, que tem por objetivo reconhecer o Município de Águas Frias como Capital Catarinense do Abraço.

Na Justificação, acostada à fl. 03, o Autor destaca, textualmente, que:

> [...]
>
> Em 12 de dezembro de 1991 foi criado o Município de Águas Frias, no Oeste catarinense, sendo emancipado dos Municípios de União do Oeste e de Coronel Freitas, tendo recebido esse nome devido às águas geladas que vertem de dentro da mata.
>
> Além de fazer parte do roteiro do Vale das Águas, Águas Frias passou a ser chamada de Capital do Abraço, conforme a Lei municipal nº 1.207/2017, por ser um município hospitaleiro, que realiza eventos que atraem a participação de até quatro vezes sua população de 2.500 habitantes, surpreendendo sempre pela simpatia, organização e receptividade do seu povo.
>
> Por fim, somente para exemplificar, no Estado já temos denominações adjetivas similares, como Pinhalzinho sendo a Capital Catarinense da Amizade, e Calmon a Capital Catarinense da Hospitalidade.
>
> [...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 6 de novembro de 2019 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão, na qual, nos

Página 5. Versão eletrônica do processo PL./0417.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa, fui designado para sua relatoria.

É o relatório.

**II – VOTO**

A proposta legislativa que ora aprecio, pretende reconhecer o Município de Águas Frias como a Capital Catarinense do Abraço.

Tendo isso em conta, inicialmente constato a constitucionalidade formal da proposta em comento, visto que a matéria (I) vem estabelecida por meio de proposição legislativa adequada, precisamente, projeto de lei ordinária, já que não adstrita à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual, e (II) não está incluída entre aquelas reservadas, privativamente, ao Governador do Estado, a teor do § 2º do art. 50 da Carta Política Catarinense.

Quanto à constitucionalidade sob o aspecto material, verifico que o Projeto de Lei está em conformidade com a ordem constitucional vigente.

Ademais, a matéria atende aos requisitos exigidos pela Lei estadual nº 16.722, de 8 de outubro de 2015[1], estando apta, portanto, para que se proceda ao reconhecimento pretendido.

Relativamente aos demais aspectos a serem observados por esta Comissão, constato que a presente proposição está adequada às formalidades exigidas pela Lei Complementar estadual nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências".

Ante o exposto, com fulcro no art. 144, I, c/c o art. 210, II, ambos do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 0417.0/2019,

[1] Consolida as Leis que conferem denominação adjetiva aos Municípios catarinenses.

Página 6. Versão eletrônica do processo PL./0417.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



devendo seguir seu rito processual na Comissão de mérito especialmente designada pelo 1º Secretário da Mesa, à fl. 02, para a análise em face do interesse público.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator